



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011784-82.2022.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante ZAURI CANDEO, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO AERÓDROMO DA FAZENDA VALE ELDORADO II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.014

Embargos de Declaração Cível: 1011784-82.2022.8.26.0099/50000

Embargte : Zauri Candeo

Embargdo : Associação dos Condôminos do Aeródromo da Fazenda Vale Eldorado II

Origem: 3ª Vara Cível - Foro de Bragança Paulista

Juiz sentenciante: Dr. André Gonçalves Souza

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de contradição, omissão na decisão embargada. Cobrança de taxa condominiais. Acórdão embargado que confirmou a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Ação Monitória da autora e condenou o embargante ao pagamento de taxas condominiais não pagas. Cobrança detalhada. Planilha devidamente atualizada e pormenorizada. Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos – Impossibilidade - Prequestionamento – Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados – Decisão embargada suficientemente fundamentada. Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão e contradição do Acórdão de fls. 2210/2215, vez que sustenta a indevida cobrança das taxas condominiais no período de 10/12/2017 a 31/12/2021.

É o relatório.

É caso de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios cabem nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo se deva pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198).

A questão apresentada pelo embargante não é daquelas a serem enfrentadas via embargos, tratando-se em verdade de mera irresignação com o quanto julgado, já que o acórdão embargado cuidou de apreciar o quanto fora requerido em recurso.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado

motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Os atos praticados pelo antigo administrador, se ilegais, estão sendo objeto de ação judicial própria e, ainda que haja eventual desvio de recursos, isso não impede a cobrança das taxas associativas previstas no regulamento próprio aos associados.

Além disso, a eventual rejeição das contas do antigo administrador não comprova a ausência da prestação de serviços ao loteamento, as quais gerou cobranças que permanecem rígidas, pois constou expressamente no Acórdão embargado que às fls. 2022/2037 foram juntados os boletos de cobrança enviados a todos os associados nos quais constam as discriminações pormenorizadas da

composição da taxa. No mais, às fls. 2047/2089 se encontra a planilha atualizada do débito pendente, constando, assim, a nomenclatura correta das taxas e corrigindo a anteriormente apresentada.

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que *“do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”* (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que

autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados" (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de Declaração.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora